

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2021/SENG/1SUB/DPGE**

Processo nº E-20/001.000835/2021

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL PE 019/2021**- DAS IMPUGNAÇÕES:**

Em apertada síntese, as sociedades empresárias **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME** e **MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** se insurgem contra o instrumento convocatório, alegando a necessidade de alterações no Edital e no Termo de Referência nos seguintes pontos principais:

- Inobservância do Decreto Municipal 1418/1989;
- Indicação de salários e benefícios defasados, pela necessidade de atualização de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho da SINTRAINDISTAL e SINTCON;
- Da contradição existente entre o disposto nos itens 12.5.1.1 e 2.5.3 do Edital;
- Composição dos preços com BDI indicados para as empresas sob o regime de tributação pelo lucro presumido;
- Incorreta aplicação do percentual de BDI para a composição dos custos destinados os serviços eventuais;
- Necessidade de atualização dos preços das peças, uniformes, ferramentas e materiais;
- Imprevisibilidade de vale transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, “prêmio assiduidade”;
- Utilização de planilha desonerada – restrição à competitividade;

Serão, dessa maneira, analisadas conjuntamente, uma vez que alguns pontos são repetidos em ambas.

- DA ADMISSIBILIDADE:

As pessoas jurídicas **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME** e **MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inconformadas com os Termos do Edital 019/2021, apresentaram impugnações ao referido em 19/07/2021, como certificado pelo Despacho NULIC (0630266).

O Edital é claro ao trazer o prazo para apresentação de impugnação no item 1.6, sendo este de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, vejamos:

“1.6. Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro– Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-080, de 11 horas até as 16 horas, ou, através do e-mail (nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br).”

Desta forma, considerando que a abertura da sessão pública foi marcada para o dia 21/07/2021, o prazo para impugnar era até o dia 19/07/2021, o que foi respeitado pelas interessadas no certame.

Portanto, os pedidos de impugnação ao Edital formulados pelas sociedades empresárias são **tempestivos**.

- DA ANÁLISE:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, restou verificado que alguns pontos impugnados merecem prosperar, como será destacado.

Quanto ao primeiro ponto questionado em ambas as impugnações, de fato houve retificação da planilha de custo com a previsão do café da manhã, a fim de que seja respeitado o artigo da Lei Municipal n.º 1.418 de 27 de junho de 1989, devendo cada licitante estimar o custo do funcionário.

Da mesma forma, após nova análise, na composição da planilha estimativa dos preços de salários e benefícios foram aplicados os índices da última convenção coletiva adotada pela SINTRAINDISTAL e SINTCON, e, portanto, os valores atualizados, de modo que também restou superado o equívoco anteriormente existente.

Neste ponto, merece especial atenção quanto à impugnação relativa aos benefícios previstos nas Convenções Coletivas acima registradas, especificamente “auxílio saúde” e “prêmio assiduidade”, uma vez que não merecem prosperar as impugnações, pois não há qualquer obrigatoriedade legal para pagamento dos mencionados. Pensar de modo diverso seria violar o que determina o artigo 54 e artigo 55 da Lei 8.666/93, além dos princípios explicitados no artigo 37 da Constituição da República de 1988 (Acórdão 13400/2020 – TCU – DOU de 27/11/2020).

Quanto à impugnação relativa à planilha apresentada considerando apenas o lucro presumido, também merece prosperar parcialmente, de modo que foram apresentadas planilhas considerando tanto o lucro real quanto o lucro presumido, aumentando, dessa forma, a competitividade do certame, sendo certo que a empresa deverá preencher a própria de acordo com a opção tributária exercida, da mesma forma quanto à questão da desoneração ou não da folha.

Com relação à alegada incompatibilidade dos itens 12.5.1.1 e 12.5.3 do edital, também merece prosperar a impugnação, já tendo ocorrida modificação da disposição dos itens do edital, passando a constar como critério de habilitação e não para apresentação na assinatura do contrato.

Registra-se, por fim, que as planilhas foram compostas com as tabelas oficiais atualizadas (até junho de 2021), sendo certo que os itens não constantes das tabelas da EMOP, SINAP, SCO foram orçados no mercado (também em valores atualizados), compondo-se por cesta de preços, no percentual de 4,91% dos itens, ou seja, limite permitido pelo §3º do art. 2º da Resolução DPGERJ nº 1.099, de 09 de junho de 2021.

- DA DECISÃO:

Pelo exposto, conheço das impugnações, por tempestivas, para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Considerando as alterações realizadas no Edital, agende-se novo certame.

Publique-se.

LUCIENE TORRES PEREIRA
SECRETARIA DE ENGENHARIA
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIENE TORRES PEREIRA, Defensora Pública**, em 25/08/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0653128** e o código CRC **48C00FD1**.

Referência: Processo nº E-20/001.000835/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br